



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Recurso nº. : 126.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : BENEDITO SCISINIO DIAS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.275

MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – Com fundamento na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD, no período anterior a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO SCISINIO DIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso em parte e da parte conhecida DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

Recurso nº. : 126.344
Recorrente : BENEDITO SCISINIO DIAS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Benedito Scisínio Dias (Espólio), já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 20/12/2000(fl. 371/383), recorre da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 20/11/2000, conforme "AR" de fl. 370.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/16, exige-se do contribuinte imposto no valor de 147.836,53 UFIR, juros de mora (calculados até 18/09/95) de 76.157,28 UFIR e multa de ofício de 144.854,69 UFIR, totalizando o crédito tributário lançado de 368.848,50 UFIR, em decorrência de apuração de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, (omissão de receitas cartorárias, bem como da origem dos recursos depositados em contas bancárias) face à Representação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

O contribuinte era titular do Cartório do 14º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói-RJ (fl. 193).

Apresentam às fls. 21/22 Termos de Constatação e Esclarecimento Fiscal e Demonstrativos de Apuração da Receita Auferida (fls. 23/32).

Às fls. 35/327 foram anexados demonstrativos, intimações, recibos, extratos e declarações que embasaram o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

Inconformado, tempestivamente, protocolou impugnação de fls 328/333, por intermédio de seu representante, instrumento de fl.41, onde argumenta que:

- o livro caixa está em poder da Justiça;
- solicita prorrogação de prazo para impugnação;
- indevida a aplicação da TRD na atualização do débito.

Não manifesta, em sua peça impugnatória, qualquer discordância quanto à matéria lançada.

A autoridade julgadora "a quo" manteve em parte a exigência, conforme decisão de fls. 350/357, que contém a seguinte ementa:

****FATO GERADOR.***

Fato Gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constituem omissão de rendimentos auferidos e não oferecidos à tributação os valores com origem comprovada e identificada de pessoa física.

RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Legítima a exigência de imposto quanto comprovada a percepção de valores passíveis de tributação, independente da denominação, bastando o benefício do interessado por qualquer forma e a qualquer título.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Lei nova aplica-se a ato ou fatos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do

D ar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

*Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo)
SRF/COSIT/ nº 01, de 07/01/97.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Com o objetivo de completar a ementa apresentada, destaco que a autoridade julgadora, em relação ao exercício de 1994 (fl. 354), assim pronunciou: *“Está perfeitamente caracterizada a omissão de rendimentos, sendo mantida a matéria tributável com reparos quanto aos cálculos do lançamento.”*

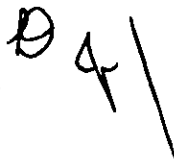
Procede também a adequação do lançamento efetuado, face à Instrução Normativa SRF/ nº 46, de 13/05/97 e procede a redução da Multa de Ofício.

Demonstra à fl. 357, o resumo do imposto devido e os percentuais das Multas de Ofício, e, ainda conclui-se que:

“Assim sendo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento, mantendo integralmente a exigência imposta ao interessado (fl. 01), com valor do imposto devido em 130.442,21 UFIR (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois inteiros e vinte e um centésimos da unidade fiscal de referência), multa de ofício no percentual de 50%(cinquenta por cento) para o exercício de 1992, 75%(setenta e cinco por cento) para o exercício de 1993 e 1994, e demais acréscimos legais cabíveis.”

Dessa decisão tomou ciência (“AR” – fl.370) em 20/11/2000, e, dentro do prazo legal apresentou o recurso em 20/12/2000, de fls. 371/383, mandato de fl. 384, em síntese, sustenta que:

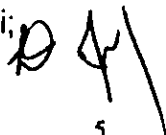
- as razões que fundamentaram a r. decisão não podem subsistir, por sustentar autuação fiscal efetuada com base em presunção;
- transcreve fundamentos constantes no Termo de Constatação Esclarecimentos(fl. 21/32);

+ 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

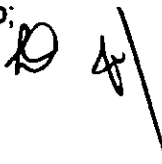
- comenta sobre r. decisão, onde foi mantido integralmente o lançamento decorrente das receitas cartorárias e das lavraturas das escrituras e procurações;
- acertadamente a autoridade julgadora cancelou o lançamento relativo aos meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 1993, pois não poderia prosperar o exigido pela fiscalização;
- consta ainda da r. decisão a redução da multa de ofício e a exclusão da TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, mantendo sua incidência sobre o restante do período;
- no mérito: preliminarmente, destaca que, em casos de possibilidades distintas, a previsão legal é que se deve considerar sempre a hipótese mais favorável ao contribuinte, e considerado pela autoridade julgadora;
- destaca que a presente autuação foi proveniente de representação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- afirma que através dos valores das guias de recolhimento das custas e considerando que estas representam, em princípio, 20% da receita cartorária líquida, estimou a Fiscalização as supostas receitas líquidas, conforme quadros anexos ao auto de infração;
- as mencionadas receitas, foram consideradas em sua totalidade, como omissão de rendimentos do recorrente;
- em relação à presumida omissão de receitas provenientes da lavratura de escrituras e procurações, o lançamento foi efetuado baseado nas informações contidas em Certidão lavrada em 30.06.95, pelo Sr. Cezar Eduardo (fl. 252), nessa época tabelião do 14º Ofício de Niterói;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

- destaca que a citada Certidão, descreveu quantidades mensais de escrituras e procurações que teriam sido lavradas, sem identificar livros, folhas e valores, que permitissem ao recorrente, aos fiscais e a própria autoridade julgadora confirmar a correção dessas quantidades, o que configura em CERCEAMENTO DE DEFESA, tomando nulo de pleno direito o lançamento de ofício;
- argumenta ainda, que os fiscais buscaram na Tabela de Preços elaborada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e que estes são preços máximos a serem cobrados pelos cartórios, e que estes também variam em função do valor da operação – documento (escritura);
- os fiscais pinçaram da tabela os preços unitários correspondentes às escrituras de maior valor, a hipótese mais desfavorável ao contribuinte;
- não há previsão legal para se proceder a lançamento de ofício, com base em presunção de omissão de rendimentos, a qual tem de ser comprovada, de forma inequívoca, por documentação hábil, sendo incompatível com o que determina o art. 142 do CTN;
- não pode o sujeito ativo proceder por “achar que”, como ocorreu no caso em questão;
- transcreve trechos de algumas obras doutrinárias e Acórdão nº 105-7.435
- conclui que o auto de infração foi lavrado sob a tutela da presunção simples;
- em diligências realizadas, com vistas à apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, não se constatou a ocorrência do pretendido;

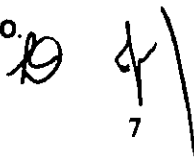
 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

- ainda que se admitisse a validade da presunção, verifica-se que não foram considerados os inúmeros e facilmente comprovados gastos de funcionamento e manutenção do Cartório;
- menciona o art. 75 do RIR/99(art. 48 do RIF/80 e 81 do RIR/84), que permite ao contribuinte, deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, algumas despesas, ali mencionadas;
- em momento algum o contribuinte foi intimado ou teve a oportunidade de comprovar seus gastos;
- os rendimentos deveriam ter sido lançados líquidos das despesas dedutíveis, à luz da legislação vigente;
- no que concerne a aplicação da TRD aos débitos pretensamente devidos, são injustos e ilegais, pois se utilizam índices que acumula taxas de juros com correção monetária do período, repudiada pela jurisprudência;
- o próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, estabelece no art. 955, parágrafo único, que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92, até 31/12/94, os juros de mora serão calculados, até 31 de setembro de 1996, à taxa de 1% ao mês, e, a partir de 01/01/97, será aplicada a taxa Selic;
- transcreve trecho de ementa proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucionalidade da TRD.

No final, requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, visando a desconstituição da r. decisão com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.


7

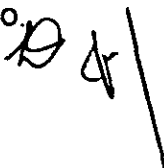
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

Às fls. 385/391, apresenta Certidão de Óbito, Afirmação de Inventariante e Requerimento para arrolamento de bens, em substituição ao Depósito Recursal (30%).

Consta às fls. 412/418, procedimentos do Arrolamento dos bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é suficientemente clara no sentido de que a impugnação instaura e limita o contencioso administrativo. Considerando-se preclusa a matéria não questionada na impugnação.

Restando preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido.

Apesar de estar contestando o lançamento, em seu recurso alega que, por falta de previsão legal, não pode subsistir a presunção de omissão de rendimentos, que a fiscalização estimou as supostas receitas, assim como, tomou por base as quantidades mensais de escrituras e procurações baseando-se em uma Certidão expedida em 3006/95, pelo Senhor Cezar Eduardo March (fls. 252), nesta época Tabelião do Cartório. E, que os preços apurados são os constantes de uma Tabela de Preços elaborada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde são estabelecidos os preços máximos, não levando em conta que o e efetivamente cobrados variam em função do valor da operação constante na escritura.

1041

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.003049/95-86
Acórdão nº. : 106-12.275

Enquanto que em sua impugnação, em preliminar, pediu a prorrogação de prazo para apresentá-la, questionava a cobrança dos juros de mora concemente ao período de fevereiro a dezembro de 1991, e , no mérito não apresentou qualquer manifestação de discordância quanto à apuração da receita mensal, ao método utilizado ou a seus valores, argumentando sim para a verificação segura da origem dos créditos efetuados nos extratos bancários.

Assim, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

Da Taxa Referencial Diária – TRD

Já em relação à cobrança dos juros de mora, utilizando os índices da TRD já havia o recorrente manifestado sua inconformidade na sua peça impugnatória, por este motivo aprecio os argumentos apresentados e com fundamento na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/87, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Diante do exposto, não conheço do recurso por não se tratar de matéria pré-questionada, e da parte conhecida (TRD), dar provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA